

Associação de Classe dos Operários Marceneiros do Porto

Nome da associação: de classe dos operarios marce-
meiros do Porto

Porto

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.^o _____ N.^o _____

Alvará de 26 de Janeiro de 1894

Registo L.^o 1 N. 36

Diario do Governo n.^o 24 de Setembro de 1894

Processo n.^o 170
Caixa n.^o _____

Log. n.º 556

36

Plano de Plano dos Operários

Operários do Porto

D.º ao G.º.
14-7-93
27

P. Alvará
Alvará-26-1-94



Senhor:

Os socios fundadores da Associação de Classe dos Operarios Marceneiros do Porto, em harmonia com as disposições do decreto de 7 de maio de 1891, referente ás associações de classe, vêm muito respeitavelmente requerer do governo de V. M. a approvação do estatuto que acompaña este requerimento, pelo qual pretendem se por regida a associação que fundaram na cidade do Porto, com a denominação acima, e que approvaram por unanimidade em reunião que para esse fim realisaram no dia 8 de dezembro do corrente anno, na rua do Almada, 567, desta cidade do Porto. E, como o estatuto para que pedem a approvação, esteja em harmonia com a supracitada lei,

Esperam que seja deferido como requerem.

Porto, 26 de dezembro de 1892

Pelos socios fundadores

A mesa

Presidente - Francisco Vitorbe de Campos
1.º secretario - Jose Bernardino Leitao
2.º dito - Antonio Domingos da Silva

E. R. M.

Rep.ª do Com. e serviços geraes em 3/1/93 - 2.º 7.º 2456

Y. mo J. mo.
M. e Cov. Int.

2.ª Repartição
n.º 1.º

Ministerio
das Obras Publicas
Repartição
do Commercio e serviços
geraes.
1.ª Secção

3/1/93

Para cumprimento enos termos do
funico do art.º 8.º do decreto de 9 de
maio de 1891, tenho a honra de envi-
ar a V. Ex.ª um requerimento em
que se solicita a approvação dos esta-
tutos da associação de classe dos
operarios Marceneiros do Porto, accom-
panhando o requerimento dois exem-
plares dos estatutos.

Deus guarde a V. Ex.ª Porto, 2 de
janeiro de 1893.

Y. mo J. mo.
M. e Cov. Int. Director Geral
do Commercio e serviços
geraes.

Serv. do Governador Civil
O Secretario Geral

Jose Abelino Pereira de Lima



M^o e C^o L^o

Resposta
e para servir
no partido.

A Direcção da Associação de Classe dos Operários Mercenários do Porto, em sessão ordinaria de 22 do corrente, encaregou-me de officiar a V. Ex.^a solicitando a graça de se=la repartição respectiva ser dada ordem pa=ra que os seus estatutos lhe sejam enviados, com a approvação ou para emendas, pois foram entregues no governo civil do Porto, do qual forme recibo, no dia 31 de dezembro do anno findo com destino ao ministerio a que V. Ex.^a tão dignamente preside.

V. Ex.^a desconhece por certo as inqualifi=caveis exigencias da auctoridade policial pa=ra com as associações desta natureza existen=tes nesta cidade, e que não possuem ainda es=tatutos que os ponham ao abrigo da lei, mormente aquellas que, como esta, tem a sua sede na area do commissariado da segunda divisão, exigencias que chegam por vezes a ser vexatorias.

Associações pequenas e pobres, especia=mente destinadas ao estudo das questões do trabalho e suas condições em harmonia com a lei procuram melhorar, são, no em=tanto, obrigadas a dar participação em fa=vel sellado das assemblies que realisarem

ainda que os assumptos a tratar sejam pu-
ramente de caracter interno, como apre-
sentação de contas, etc. Assembléas ha que
por não despertarem interesse deixam
de se realizar por falta de numero, mas
no entanto a despesa da participação teve
de ser feita e repete-se quando haja de fa-
zer-se nova convocação!

Estas associações devem pôr a V. Ex.^{ta}
que jamais obedição a criação das Bolsas
de Trabalho, que esperam vir brevemente
instituídas, mas estão impossibilitadas de
poderem utilizar-se de me melhoramento se
os seus estatutos não obtiverem prévia ap-
provação dos poderes publicos constituidos.

Satisfeita assim, Ex.^{mo} Sr., a resolução
tomada pela direcção desta Associação, resta-me
esperar que V. Ex.^{ta} providenciarei no sentido
aqui exposto.

Porto e secretaria da Associação de classe dos
operarios marceneiros, rua do Almada, 634, 25
de junho de 1893

M^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro das obras publicas,
commercio e industria.

O secretario

Francisco Viterbo de Campos



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA
DIRECCAO GERAL
DO
Commercio e Industria
Reparticao de
COMMERCIO
1. Secção
N.º
L.º N.º

Comprim. - 26 julho - 73
D. N. Hebert

Th. e Ex. End.

Deu entrada n'esta repartição
um projecto de estatutos porque preteu
de reger-se a associação de classe dos
operarios marceiros do Porto.

et repartição e de parecer que,
feitas as seguintes alterações, se po-
de conceder a approvação pedida
para os estatutos:

Eliminar o 1.º do art.º 20º e to-
do o art.º 27º

ellos artigos 32º e 33º substituir
o numero de socios por 21.

Repartição do Commercio em
6 de julho de 1893.

© Chefe da Repartição.
Himontunio

J. mo e C. mo Int.

2.^a Repartição

n. 244.

Ministério

das Obras Publicas.

Repartição do Commercio

e serviços geraes.

1.^a Secção.

14/10/93

Para cumprimento do officio de V. Ex.^{cia} de 27 de junho ultimo, tenho a honra de enviar-lhe os estatutos da "Associação de classe das operarios marceneiros do Porto" e bem assim as folhas inutilizadas dos primitivos estatutos, na parte relativa ás alterações por V. Ex.^{cia} indicadas no alludido officio.

Deus guarde a V. Ex.^{cia} Porto, 10 de outubro de 1893.

J. mo e C. mo Int. Conselheiro
Director geral do Commercio
e Estatistica.

Conselheiro Governador Civil

Arthur Alberto de Campos Henriques

2

Estatutos da
Associação de Classe dos Operarios
Marceneiros do Porto

Capitulo I

Sede, denominação e fins

Art. 1.º - Institue-se na cidade do Porto uma agremiação de operarios que terá por titulo: - Associação de Classe dos Operarios Marceneiros do Porto.

Art. 2.º - São fins desta associação:

1.º - Proteger os socios ou membros da classe que representa sempre que tenham de reclamar contra prejuizos que lhe possam causar os regulamentos das casas em que trabalham, ou outros destinados a regularisar ou intervir no modo de realizar-se o trabalho;

2.º - Propôr e procurar realizar todas as alterações ou reformas tendentes a melhorar as condições do trabalho;

3.º - Procurar por todos os meios dignos obter melhoramentos na situação moral e material dos membros da classe que representa.

Art. 3.º - A associação poderá promover entre os seus socios a organização de soccorros para os que não tenham trabalho por paralisação ou crise do mesmo, e bem assim promover, nos termos da legislação vigente, a organização de cooperativas de produção, consumo ou outras.

§ unico. - Não distincta e independentemente da associação se poderá proceder à organização de soccorros e cooperativas, a que se refere este artigo.

Capitulo II

Admissão e deveres dos socios

Art. 4.º - Podem fazer parte desta associação todos

os operarios pertencentes aos seguintes ramos da merce-
naria: - marceneiros, entalhadores, torneiros e polidores, se-
ja qual for a sua nacionalidade, maiores de 18 annos e
os menores que tenham authorisação de seus paes ou
tutores.

Art.º 5.º - A admissao sera feita por proposta de socio ja
admitido, onde se declare nome, idade, filiação, estado, na-
cionalidade e residencia do candidato.

§ unico. - O candidato a socio, para poder ser admitido,
necessita ter bom comportamento moral e civil, e a
sua admiação pertence á direccão, podendo o proponen-
te recorrer para a assembleia geral não julgando pos-
ta a decisao d'aquellea.

Art.º 6.º - Todos os socios são obrigados:

1.º - Ao pagamento d'uma quota semanal de 20
vinte reis, que se destina a pôr em pratica os fins
da associacão;

2.º - A rigorosa observancia das disposições do estatuto
e regulamentos que se formalarem, e resoluções
da assembleia geral;

3.º - A acceptar e servir com zelo, sollicitude e gratui-
tamente todos os cargos para que for eleito ou nome-
ado, podendo só ser accete a sua recusa quando al-
legue motivos attendiveis ou no caso de reeleicão;

4.º - A promover por todos os meios ao seu alcan-
ce a prosperidade da associacão, empenhando-se o mais
possivel pelo desenvolvimento da propaganda dos seus
principios e ideias.

Art.º 7.º - Os socios são ainda obrigados ao pagamento de
150 reis, por uma só vez ou em prestações nunca inferio-

13

res a quota, a titulo de diploma e importancia do estatuto e regulamento interno.

§ unico. O diploma constará da ultima pagina do estatuto, onde serao insertos os dizeres necessarios a provar a identidade do socio.

Art.º 8.º - E' dispensado o pagamento de quota aos socios que provem estar doentes ou sem trabalho, devendo recommear a pagar logo que principiem a trabalhar, e amortisar as quotas que por aquelles motivos estiverem devendo.

Capitulo III

Direitos dos socios

Art.º 9.º - Todo o socio que depois de admitido tiver pago seis quotas semanaes e a quantia especificada no art.º 7.º destes estatutos, e não deva mais de cinco quotas, terá direito:

1.º - A ser eleitor e elegivel para os cargos da associaçao, exceptuando-se desta ultima parte, porem, os socios que não forem de nacionalidade portuguesas;

2.º - A propor, discutir e votar em todas as deliberações da assembleia geral;

3.º - A reclamar o auxilio e intervençao da associaçao, por intermedio da commissao de melhoramentos, que intervirá sempre com espirito conciliador, quando se julgar lesado nos seus interesses, ferido nos seus direitos ou vexado na sua dignidade, em consequencia de qualquer medida estabelecida nas fabricas ou officinas em que trabalhe;

4.º - A frequentar as escolas ou bibliotheca que a associaçao possa crear;

5.º - A submeter ao estudo da commissao de melho-

ramentos qualquer questão ou assumpto que julgue conveniente aos interesses da classe ou aos melhoramentos a introduzir no trabalho;

6.º A recorrer para a assembleia geral de qualquer decisão tomada pelos corpos gerentes, e que supponha injusta ou indevida;

7.º A receber da associação todo o auxilio moral que ella possa dispendar.

Capitulo IV

Perda de direitos e expulsão de socios

Art.º 10.º - Perde os direitos de socio aquelle que dever mais de seis quotas semanaes.

Art.º 11.º - Perde a qualidade de socio aquelle que deixar de pagar mais de doze quotas semanaes.

Art.º 12.º - O socio que deixar de o ser por falta de quotisação, pode ser readmitido, readquirindo os seus direitos depois de pago todo o seu debito.

Art.º 13.º - Será expulso todo o socio que desvirtuar os fins da associação, aquelle que perturbar a boa ordem e aquelle que distrahir objectos ou valores pertencentes à associação.

Art.º 14.º - Tanto a perda de direitos como a perda da qualidade de socio, segundo o disposto nos art.ºs 10.º e 11.º, será proclamada pela direcção e por ella notificada aos socios comprehendidos nos mesmos artigos.

Art.º 15.º - A expulsão pertence à assembleia geral, que resolverá sem appellação, e por propostas da direcção, devidamente fundamentada e documentada.

Art.º 16.º - O socio expulso ou aquelle que abandonar a associação não tem direito a reclamar coisa al-

guma do que contribuiu para o seu cofre.

Capitulo V

Da direcção e commissão de melhoramentos

Artigo 17.^o - A associação terá para gerir os seus negocios uma commissão de cinco membros, que tomara o nome de Direcção, e que representará a associação em todos os actos publicos ou particulares, em que a sua presença ou representação seja necessaria ou conveniente aos seus interesses.

Art.^o 18.^o - Terá d'um anno a gerencia da direcção, que dará posse á sua successora por meio de inventario de todos os haveres da associação, cuja guarda lhe pertence e pelo que se responsabilizará.

Art.^o 19.^o - A Direcção tem mais as seguintes principaes attribuições:

1.^o - Convocação das assembleas gerais por avisos directos aos socios, onde se expozham por ordem os assumptos a tratar;

2.^o - Apresentar á assemblea contas da sua gerencia, em boletins trimestraes, justificando a despesa com os respectivos documentos e apresentando o capital ou os titulos que o representam;

3.^o - Resolver as questões de expediente e as de urgencia, e ainda outras que não estejam previstas no estatuto ou regulamento, mas cuja necessidade seja reconhecida, dando depois conta á

assembleia do uso que fez desta authorisação;

2.^o - Velar pela boa ordem administrativa e dirigir o modo de ser economico da associação;

3.^o - Fazer ou fiscalisar a escripturação, arrecadando todas as receitas e fazendo o pagamento de todas as despesas.

Art. 20.^o - Haverá uma commissão de melhoramentos, composta de cinco membros, a qual compete:

1.^o - Estudar as condições em que se encontra o trabalho e o meio de as modificar no que possam ter de prejudicial, quer sob o ponto de vista economico, quer sob o ponto de vista higienico;

2.^o - O exame de todas as questões que mais ou menos se prendam com o interesse da classe ou com a realisação do trabalho;

3.^o - Empregar todos os meios para obter collocação a todos os socios que estejam desempregados e que precam o auxilio da associação;

4.^o - Procurar pelo estudo e pelo exame de todas as questões do trabalho fornecer a associação os elementos necessario que a habilitem a representar aos poderes publicos sobre todas as reformas ou melhoramentos indispensaveis ao bem estar da classe.

§ unico. Todas as despesas de expediente que esta commissão houver de fazer, serão abonadas pela Direcção, dependendo da approvação da assembleia as despesas d'outra natureza.

Art. 21.^o - Tanto a Direcção como a Commissão de melhoramentos, quando não se julgarem habilitadas a resolver qualquer questão, entregarão a assembleia geral essa resolução.

§ unico: A Direcção e a commissão de melhoramentos reunirão ordinariamente todos os oito dias, em dia certo; e extraordinariamente todas as vezes que lhe seja preciso.

Capitulo VI

Da assembleia geral

Art.º 22.º - Considera-se assembleia geral a reuniao de todos os socios no gozo de seus direitos, convocada pela Direcção em harmonia com o disposto em o n.º 1 do art.º 19.º, e feita pelo menos com 48 horas de antecedencia.

§ unico: A assembleia não podera funcionar a primeira convocação sem que estejam presentes pelo menos 15 socios, sem cargos nos corpos gerentes; á segunda convocação, porém, funcionará com qualquer numero que compareça, entendendo-se, para todos os effectos, que os que não compareceram delegaram seus poderes e a sua vontade.

Art.º 23.º - A assembleia geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de janeiro de todos os annos, para a eleição dos corpos gerentes: - Direcção, commissão de melhoramentos e mesa da assembleia geral; de tres em tres meses para apresentação de contas e nomeação da commissão revisora. Extraordinariamente reunir-se-ha tantas vezes, quantas os negocios da associação o exigirem.

§ unico: As commissões de contas serão nomeadas nas assembleias em que as contas forem apresentadas; apresentarão por escripto o parecer do exame a que procederam na assembleia que se seguir á quella em que forem nomeadas; serão compostas de tres membros e considerar-se-hão dissolvidas logo

que o seu parecer seja apresentado. A sua responsabilidade, quando approvem as contas, é igual á da Direcção.

Art.º 24.º - A assembleia geral é o unico poder legislativo da associação, e a ella pertence:

1.º - Eleger os corpos gerentes, nomear as commissões revisoras das contas ou quaesquer commissões eventuaes, approvar ou reprovavar os actos dos corpos gerentes;

2.º - Tomar conhecimento e dar resolução ás questões que lhe forem submetidas pelos corpos gerentes ou por qualquer socio;

3.º - Resolver sobre a applicação e emprego do capital da associação, e legislar para os casos em que o presente estatuto fór omisso.

Art.º 25.º - A direcção dos trabalhos da assembleia geral será confiada a uma mesa composta de presidente e vice-presidente, sendo secretarios os mesmos da Direcção.

§ 1.º - Ao presidente compete: - Dirigir e bem encaminhar a discussão das questões que se tratarem; chamar á ordem os que della quizerem sair, retirando-lhes a palavra se insistirem, e encerrar a sessão quando não conseguir manter a ordem.

§ 2.º - Ao primeiro secretario compete a redacção das actas da assembleia, que a Direcção archivará, e ao segundo a leitura dos documentos que houverem de ser lidos.

Capitulo VII

Disposições diversas

Art.º 26.º - A associação, além dos fins já enunciadoss,

6

procurará crear uma escola e bibliotheca, e realizará conferencias, palestras, saraus, etc., para instrucção dos socios.

Art.º 27.º - A melhor interpretação deste estatuto fica dependente d'um ou mais regulamentos, que terão validade e força de lei quando approvados pela assembleia geral.

Art.º 28.º - A eleição dos corpos gerentes será feita por escriptimio secreto, em lista que simplesmente indicará os membros para cada corpo gerente, designando tambem o thesoureiro.

É unico. Os differentes cargos dentro de cada corpo gerente, dividit-os-ha entre si cada corpo na primeira sessão que realizar.

Art.º 29.º - A associação poderá ter quaesquer empregados necessarios ao seu regular funcionamento, pertencendo a sua administração á assembleia geral.

Art.º 30.º - Cinco socios no gozo dos direitos que lhe confere este estatuto podem requerer uma assembleia geral extraordinaria, sendo obrigados a fazer conhecer á direcção o firmo para que é convocada a assembleia e a comparecer a ella em maioria.

Art.º 31.º - A associação não poderá dissolver-se em quanto houverem vinte e um socios que a sustentam.

Art.º 32.º - Dado o caso de não haverem os vinte e um socios, poderão então tratar-se da dissolução em assembleia para isso requerida por tres quartas partes dos socios existentes.

§ 1.º - Notada a dissolução, a assembleia nomeará uma com= missão para liquidar todos os negocios da associação dentro do menor prazo possível, entregando o remanescente do fundo da instituição operaria que a assembleia reconheça pres= tar mais serviços aos operarios.

§ 2.º - Concluida a liquidação todos os livros e mais docu= mentos, devidamente encerrados, serão entregues a autoridade competente acompanhados de um relatório.

Art.º 33.º - Este estatuto só poderá ser reformado quando a pratica demonstrar essa necessidade e a assembleia, por propo= sta de qualquer corpo gerente ou de qualquer socio unânime e entendido.

Porto, 26 de dezembro de 1892 e dois

Os socios fundadores

Francisco Viterbo de Campos

Domingos Martins

Antonio Domingos da Silva

Francisco Talos da Imperatriz

Albino da Silva Neves

Manuel Pinto Barboza

Manoel Gonçalves

José Joaquim da Costa

Albino Baptista de Sá

José Alves Barboza

M

Antonio Francisco Mouras
 Manuel Ribeiro Paes
 Antonio Rodrigues Cardoso Pinto
 Gaspar Puyllino
 Joaquim de Louza Paredes
 Chipelet Augusto Teixeira Thauzouis
 João de Louza Cardoso
 José Alves de Oliveira
 Alexandre Martin Lage.
 Manoel da Silva Paulo
 José Bernardino Leitão

N.º 447



De quatro centos, oitenta e sete de dóllo
 e de duas folhas.

Basto 31 de Junho de 1892

Martin *Martin*

Pago, aos vinte e seis de janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro.

Carlos Luís d'Arley



36

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Associação de classe dos operarios mareceiros do Porto" e sede no Porto

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da "Associação de classe dos operarios mareceiros do Porto", que constam de sete capitulos com trinta e tres artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meo governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qual-quer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, aucto-ridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos vinte e seis de janeiro de mil oitocentos noventa e quatro

El-Rei

Carlos Lobo d'Avila

(Pagou do sello
das Armas Reaes)

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: "Associação de classe dos operarios
manceiros do Porto"

Passou-se por despacho.

de vinte de julho
de mil oitocentas noventa e tres


Registrado a Fl.^{as} 36 do L.^o 1^o

Publicado no Diario do governo n.^o 216 de 24 de setembro
de 1894

Recebi da Repartição do Com-
mércio, o alvará e estatutos da Assoc-
ação de Classe dos Operários Marceneiros do
Porto

Lisboa, 28 de março de 1894

Luís de Azevedo

S. R.
Presidência  do Conselho

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

N.º T

L.º

Proc. N.º

Roga-se que na resposta sejam indicados os números supra, a data e a Secção.

Secção do Trabalho e Corporações

Assinatura
4-11-938

I N F O R M A Ç Ã O

A Associação de Classe dos Operários Marceneiros do Porto, deixou de existir em data muito anterior á da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 23.050, segundo consta da respectiva ficha.

Como, portanto, não ha bens a liquidar, parece a esta Secção que pode mandar arquivar o processo.

V. Ex.ª., porém, em seu elevado critério resolverá.

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1938/ ANO XIII DA R.N.

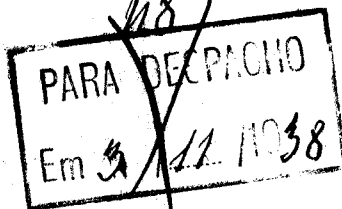
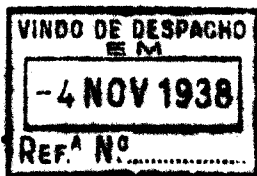
O CHEFE DA SECÇÃO

Assinatura

Minutado por: M. J.

Conferido por: *Assinatura*

Dactilografado por: A. S.



uma do que contribuir para o seu cofre.

Capitulo V

Da direcção e commissão de melhoramento

Art.º 17.º - A associação terá para gerir os seus negócios uma commissão de cinco membros, que tomará o nome de Direcção, e que representará a associação em todos os actos publicos ou particulares em que a sua presença ou representação seja necessaria ou conveniente aos seus interesses.

Art.º 18.º - Terá dum anno a gerencia da Direcção, devendo dar posse á sua successora por meio de inventario de todos os haveres da associação, cuja guarda lhe pertence e pelo que se responsabilizará.

Art.º 19.º - A Direcção tem mais as seguintes principaes attribuições:

1.º - Convocação das assemblies geraes, por avisos directos aos socios onde se exponham por ordem os assumptos a tratar;

2.º - Apresentar á assemblya contas da sua gerencia em boletins trimestraes, justificando a despesa com os respectivos documentos e apresentando o capital ou os titulos que o representam;

3.º - Resolver as questões de expediente e as de urgencia, e ainda outras que não estejam previstas no estatuto ou regulamentos, mas cuja necessidade seja reconhecida, dando depois conta á assemblya do uso que fez desta authorisação;

4.º - Velar pela boa ordem administrativa e dirigir o modo de ser economico da associação;

5.º - Fazer ou fiscalisar a escripturação, arrecadando

toda a receita e fazendo o pagamento de todas as des= p_{er}as.

Art. 20.º Haverá uma comissão de melhoramen= tos composta de cinco membros, a qual compete:

1.º Intervir com espirito conciliador nas disharmoni= as que se derem, quer entre patrões e operarios, quer entre os proprios operarios;

2.º Estudar as condições em que se encontra o tra= balho e os meios de as modificar no que ellas possam ter de prejudicial, quer sob o ponto de vista econo= mico, quer sob o ponto de vista higienico;

3.º Exame de todas as questões que mais ou menos se prendam com o interesse da classe ou com a rea= lização do trabalho;

4.º Empregar todos os meios para obter collocação a todos os socios que estejam desempregados e que pre= cam o auxilio da associação;

5.º Procurar pelo estudo e pelo exame de todas as ques= tões do trabalho, fornecer á associação os elementos ne= cessarios que a habilitem a representar aos poderes pu= blicos sobre todas as reformas ou melhoramentos indis= pensaveis ao bem estar da classe.

§ unico. - Todas as despesas de expediente que esta com= missão houver de fazer, serão abonadas pela Direcção, de= pendendo da approvação da assembleia geral as despesas d'outra natureza.

Art. 21.º Tanto a Direcção como a comissão de me= lhoramentos, quando não se julguem habilitadas a re= solver qualquer questão, entregarão á assembleia geral essa resolução.

Art.º 17.º - A associação terá para gerir os seus negócios uma comissão de cinco membros, que tomará o nome de Direcção, e que representará a associação em todos os actos publicos e particulares em que a sua presença ou representação seja necessaria ou conveniente aos seus interesses.

Art.º 18.º - Será dum anno a gerencia da Direcção, que dará posse á sua successora por meio de inventario de todos os haveres da associação, cuja guarda lhe pertence e pelo que se responsabilizará.

Art.º 19.º - A Direcção tem mais as seguintes principaes attribuições:

1.º - Convocação das assembleias geraes, por avisos directos aos socios onde se expõem por ordem os assumptos a tratar;

2.º - Apresentar á assembleia contas da sua gerencia em boletins trimestraes, justificando a despesa com os respectivos documentos, e apresentando o capital ou os titulos que o representam;

3.º - Resolver as questões de expediente e as de urgencia, e ainda outras que não estejam previstas no estatuto ou regulamento, mas cuja necessidade seja reconhecida, sendo depois conta á assembleia do uso que fez desta authorisação;

4.º - Velar pela boa ordem administrativa e dirigir o modo de ser economico da associação;

5.º - Fazer ou fiscalisar a escripturação, arrecadar toda a receita e fazer o pagamento de todas as despesas.

Art.º 20.º - Haverá uma comissão de melhoramentos, composta de cinco membros, á qual compete:

1.º - Intervir com espirito conciliador nas desharmonias que se derem quer entre patrões e operarios, quer entre os proprios operarios;

2.º - Estudar as condições em que se encontra o trabalho e os meios de as modificar no que ellas possam ter de prejudicial, quer sob o ponto de vista economico, quer sob o ponto de vista higienico;

3.º - O exame de todas as questões que mais ou menos se prendam com o interesse da classe ou com a realisação do trabalho;

4.º - Empregar todos os meios para obter collocação a todos os socios que estejam desempregados e que peçam o auxilio da associação;

5.º - Procurar pelo estudo e exame de todas as questões do trabalho, fornecer á associação os elementos necessarios que a habilitem a representar aos poderes publicos sobre todas as reformas ou melhoramentos indispensaveis ao bem estar da classe:

§ unico. Todas as despesas de expediente que esta commissão houver de fazer, seráo abonadas pela Direcção, dependendo da approvação da assemblea geral as despesas d'outra natureza.

Art.º 21.º - Tanto a Direcção como a commissão de melhoramentos, quando não se julguem habilitadas a resolver qualquer questão, entregaráo á assemblea geral essa resolução.

§ unico. A Direcção e a commissão de melhoramentos reuniráo ordinariamente todos os vitor dias, em dia certo, e extraordinariamente todas as vezes que lhe seja preciso.

procurará crear uma escola e bibliotheca, e realisará conferencias, palestras, saraus, etc., para instrucção dos socios.

Art.º 27.º - Procurará manter relações com todas as agremiações congêneres; trabalhará por dirigir e entreter essas relações no interesse geral dos operarios, e fará por se representar nos congressos operarios, logo que nisso veja vantagem para o estudo e bom andamento de suas questões.

Art.º 28.º - A melhor interpretação deste estatuto fica dependente dum ou mais regulamentos, que terão validade e força de lei quando approvados pela assembleia geral.

Art.º 29.º - A eleição dos corpos gerentes será feita por scrutinio secreto, em lista que simplesmente indicará os membros para cada corpo gerente, designando tambem o thesoureiro.

§ unico. - Os differentes cargos, dentro de cada corpo gerente, dividir-se-ha entre si cada corpo na primeira sessão que realisar.

Art.º 30.º - A associação poderá ter queresquer empregados necessarios ao seu regular funcionamento, pertencendo a sua admisión a assembleia geral.

Art.º 31.º - Cinco socios no gozo dos direitos que lhe confere este estatuto, podem requerer uma assembleia geral extraordinaria, sendo obrigados a fazer conhecer a Direcção o fim para que é convocada a assembleia, e a comparecer a ella em maioria.

Art.º 32.º - A associação não poderá dissolver-se em quanto houverem 20 socios que a queiram sustentar.

Art.º 33.º - Se o caso de não haverem os 20 socios, pro-
derá então tratar-se da dissolução em assembleia para
isso requerida por tres quartas partes dos socios exis-
tentes.

§ 1.º - Votada a dissolução, a assembleia nomeará u-
ma comissão para liquidar todos os negocios da asse-
ciação dentro do menor prazo possível, entregando
o remanescente do fundo à instituição operaria
que a assembleia reconhecer prestar mais serviços
ao operariado.

§ 2.º - Concluida a liquidação, todos os livros e mais docu-
mentos, devidamente encerrados, serão entregues à auto-
ridade competente acompanhados d'um relatório.

Art.º 34.º - Este estatuto só poderá ser reformado
quando a pratica demonstre essa necessidade, e a as-
sembleia, por proposta de qualquer corpo gerente ou
de qualquer socio assim o entender.

Porto, 26 de dezembro de 1892

Os socios fundadores
Francisco Viterbo de Campos
Jose Bernardino Leitao
Antonio Domingo da Silva
Abel da Silva Alves
Jose Alves Barboza
Francisco da Costa Pinheiro
Jose Figueiredo e Lima
Manoel Gonçalves
Alberto Baptista de Sá
Manoel Pinto Barboza
João Antonio da Costa

todas as agremiações congêneres; trabalhará por dirigir e estreitar essas relações no interesse geral dos operários, e fará por se representar nos congressos operários, logo que nisso veja vantagem para o estudo e bom andamento de suas questões.

Art.º 28.º - A melhor interpretação deste estatuto fica dependente d'um ou mais regulamentos, que terão validade e força de lei quando approvados pela assembleia geral.

Art.º 29.º - A eleição dos corpos gerentes será feita por scrutinio secreto, em lista que simplesmente indicará os membros para cada corpo gerente, designando também o thesoureiro.

§ unico. Os diferentes cargos, dentro de cada corpo gerente, dividir-se-ha entre si cada corpo na primeira sessão que realizar.

Art.º 30.º - A associação poderá ter quaesquer empregados necessarios ao seu regular funcionamento, pertencendo a sua admissão á assembleia geral.

Art.º 31.º - Linco socios no gozo dos seus direitos, que lhe confere este estatuto, podem requerer uma assembleia geral extraordinaria, sendo obrigados a fazer conhecer á Direcção o fim para que é convocada a assembleia, e a comparecer a ella em maioria.

Art.º 32.º - A associação não poderá dissolver-se enquanto houverem 20 socios que a queiram sustentar.

Art.º 33.º - Dado o caso de não haverem 20 socios, poderá então tratar-se da dissolução, em assembleia para isso requerida por tres quartas partes dos socios existentes.

§ 1.º - Voltada a dissolução, a assembleia nomeará uma comissão para liquidar todos os negócios da associação, dentro do menor prazo possível, entregando o remanescente do fundo à instituição operária que a assembleia reconhecer pres-
tar mais serviços ao operariado.

§ 2.º - Concluída a liquidação, todos os livros e mais docu-
mentos, devidamente encerrados, serão entregues à au-
toridade competente acompanhado d'um relatório.

Art.º 34.º - Este estatuto só poderá ser reformado quando a pratica demonstre essa necessidade, e a assem-
bleia, por proposta de qualquer corpo gerente ou de qual-
quer socio assim o entender.

Porto, 26 de dezembro de 1892

N.º 450



29. quatrocentos reis de Bullo.

Porto 31 de Dezbr. de 1892

Martin

Martins



Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Associação de classe dos operarios marceneiros do Porto" e sede no Porto

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da "Associação de classe dos operarios marceneiros do Porto", que constam de sete capitulos com trinta e tres artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meo governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 4.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos vinte e seis de janeiro de mil oitocentos noventa e quatro

El-Rei

Carlos Lobo d'Avila

(Lugar do sello
das Armas Reaes)

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de classe denominada: "Associação de classe dos operarios manceiros do Porto."

Passou-se por despacho
de vinte _____ de julho _____
de mil oitocentos noventa e tres _____

Registrado a Fl.^o _____ do L.^o _____
Publicado no Diário do governo n.^o _____ de _____ de _____
de 189 _____